



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123006 - SE(2024/0038398-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S M DE M A
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE006163
AGRAVADO : E B M
AGRAVADO : F B M
AGRAVADO : J A B M
AGRAVADO : V M DE B
ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO - SE009454

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial" (REsp 1.472.866/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 20/10/2015).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para seu regular trâmite.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123006 - SE(2024/0038398-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S M DE M A
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE006163
AGRAVADO : E B M
AGRAVADO : F B M
AGRAVADO : J A B M
AGRAVADO : V M DE B
ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO - SE009454

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial" (REsp 1.472.866/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 20/10/2015).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para seu regular trâmite.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S M DE M A contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade (fls. 340-341).

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta a tempestividade do apelo nobre.

No caso, foi juntada pela agravante portaria do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, declarando, como ponto facultativo, o expediente de 13/10/2023 (fl. 380).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A decisão de fls. 340-341 que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade **deve ser reconsiderada**, haja vista a comprovação do feriado local. Por conseguinte, o recurso é tempestivo, nos termos da QO no AREsp 2.638.376/MG.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por S M DE M A, fundado no art. 105, III, "a" **(citado no corpo do recurso)** e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 237):

APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL E PROCESSO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – UNIÃO DESFEITA EM 26/11/1998 QUANDO DO FALECIMENTO DO SR. A. DA F. M. – NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - ARTIGO 177 DO CC/1916 – REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC/2002 - CONSIDERANDO TRANSCORRIDO MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL POR OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO NCC, CONTADOS A PARTIR DO ÓBITO – PRESCRIÇÃO EM 27/11/2008 - AÇÃO FOI AJUIZADA EM 21/10/2021 - PRETENSÃO AUTORAL ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 205, 1.723 e 1.831 do Código Civil; 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, e 1º, III, e 226, § 3º, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) são imprescritíveis as ações de natureza declaratória, especialmente da ação declaratória de reconhecimento de união estável, razão pela qual não incide prazo prescricional sobre o pedido de declaração do estado de companhia.

ii) há divergência jurisprudencial, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sobre a imprescritibilidade das ações meramente declaratórias, o que autoriza o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.

iii) devem ser majorados os honorários em favor do advogado nomeado, diante da assistência jurídica prestada à parte hipossuficiente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 306-316).

Decido.

A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

De início, no tocante à violação aos arts. 1º, III, e 226, § 3º, da CF, é imperioso ressaltar que é alheia à competência do STJ a análise, em âmbito de recurso especial, da alegação de violação de norma constitucional. Por conseguinte, a abertura da via especial se afigura inviável, sob pena de supressão da competência do Excelso Pretório.

Ainda, a recorrente aduz que as ações de natureza declaratória, como a de reconhecimento de união estável, são imprescritíveis e aponta dissídio, indicando precedentes deste Tribunal Superior. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe os seguintes termos:

"Compulsando os autos, observo que razão não assiste ao apelante. A união em apreço nos presentes autos foi desfeita em 1998. De acordo com o artigo 177 do CC/1916, vigente à época, o prazo prescricional SERIA de 20 anos.

Conforme a regra de transição do CC/2002, artigo 2028, considerando transcorrido menos da metade do prazo prescricional por ocasião da entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional é o decenal previsto no art. 205 do NCC, contados a partir do óbito.

Sendo assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2021, verifica-se que a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, QUE SERIA EM 27/11/2008, como bem pontuou o magistrado de piso:

"(...)Ocorre que o Sr. A. da F. M. faleceu em 26/11/1998, conforme certidão de óbito de p. 115, devendo ser observada a regra de transição prescrita no art. 2.028 do Código Civil de 2002 que reza: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Desse modo, transcorrido menos da metade do prazo prescricional por ocasião da entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional é o decenal previsto no art. 205 do NCC, contados a partir do óbito. Logo, deveras a pretensão autoral restou prescrita em 27/11/2008. Como a presente ação apenas foi distribuída em 21/10/2021, forçoso o acolhimento da prejudicial de mérito em liça. (...)"

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL E PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PARTILHA DE BENS – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – UNIÃO DESFEITA EM 1991 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - ARTIGO 177 DO CC/1916 – REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC/2002 - CONSIDERANDO QUE JÁ HAVIAM SE PASSADO 12 ANOS DESDE O FIM DA RELAÇÃO, NOS TERMOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CC/2002, O PRAZO PRESCRICIONAL CONTINUA A SER DE 20 ANOS DO ARTIGO 177 DO CC/1916 – AÇÃO FOI AJUIZADA EM 03/03/2020 - PRETENSÃO AUTURAL ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 202100808152 Nº único: 0000806-36.2020.8.25.0075 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 21/05/2021)

Direito civil e processual civil. Família. Sucessões. Ação declaratória de reconhecimento de união estável. Pedido de anulação de partilha. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridades ausentes. Prescrição. Decadência. - Não paira nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que conferiu à controvérsia a solução que entendeu de direito, sem que maculasse o art. 535 do CPC. - A ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional vintenário, que deve ser contado a partir da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177 do CC/16, - Quanto ao direito de anular a partilha, verifica-se que o prazo decadencial de um ano previsto vigente à época da abertura da sucessão. no art. 178, § 6º, inc. V, do CC/16, é contado tão-somente a partir do momento em que aquele que pretende a anulação atinge, por decisão transitada em julgado, a condição de herdeiro, legatário ou sucessor do falecido. Recurso especial provido. (R Esp 1015975/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008) [...]

Ante o exposto, conheço do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo todos os termos da sentença combatida.

Majoro os honorários para 12%, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observando-se a gratuidade judiciária." (fls. 238-239) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem, consubstanciada em acórdão deste Pretório publicado em 2008, reconheceu a prescrição quanto ao pedido de reconhecimento de união estável. Não obstante, cumpre salientar que o atual entendimento deste Tribunal Superior, quanto ao pedido de reconhecimento de união estável puro, como na hipótese vertente, é outro. Pois bem. A firme jurisprudência do STJ entende serem imprescritíveis as ações meramente declaratórias, o que se aplica à ação de reconhecimento de união estável. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, IV, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. "As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial" (REsp 1.472.866/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2015).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.072.289/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.) [g.n.]

"RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA. BENS ADQUIRIDOS EM SUB-ROGAÇÃO DOS BENS PARTICULARES ANTES DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE ESFORÇO COMUM. EXCLUSÃO DOS BENS DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. As tutelas condenatórias sujeitam-se a prazos prescricionais, enquanto aquelas constitutivas (positivas ou negativas) se sujeitam a prazos decadenciais. Noutro passo, as tutelas meramente declaratórias e as constitutivas sem previsão de prazo em lei não se sujeitam a prazo prescricional ou decadencial.

2. Na hipótese, por se tratar de declaratória pura - declaração de que a última companheira do de cujus não possui direito a meação de determinados bens -, não há falar em prazo prescricional, principalmente porque, ao contrário do aventado, não se verifica cunho constitutivo no pleito, pois ainda não há a partilha a ser modificada, tampouco se pretende a anulação de registro imobiliário.

3. Analisar se o registro imobiliário se encontrava em nome da recorrente demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Releva notar que tanto a sentença como o acórdão recorrido não seguiram a linha registral dos imóveis como pano de fundo para análise da prescrição. Apesar disso, quando o fizeram foi para reconhecer que o nome da recorrente constou de forma equivocada, por exigência do tabelião (até porque o art. 1.647, I, do CC dispõe desta forma), e apenas no momento da transmissão do bem, em razão da outorga uxória decorrente da união estável constatada.

5. No mérito, o Tribunal a quo, de forma detalhada, construiu todo o histórico de datas, compras, vendas, transmissões para chegar à conclusão de que os bens eram anteriores e/ou sub-rogados em seu lugar. Portanto, afastar essa conclusão diversa demanda, o revolvimento de todo o arcabouço probatório, o que é vedado no âmbito do STJ (Súm. 7).

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "não configura cerceamento de defesa quando, oportunizada a instrução probatória, a prova pericial é indeferida por ausência de requerimento na fase própria e a prova testemunhal não é realizada por não ter a parte juntado o rol de testemunhas. Preclusão configurada"(AgRg no AgRg no REsp 852.059/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) .

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.472.866/MG, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 20/10/2015.) [g.n.]

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para seu regular trâmite.

Julgo prejudicado o pedido de majoração dos honorários em razão da determinação do retorno dos autos à origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.123.006 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0038398-7

Número de Origem:

00026396020218250041

202173001942

202173001942202200841623

202173001942202200841623202300830869 202200841623 202300830869 26396020218250041

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M DE M A

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE006163

RECORRIDO : E B M

RECORRIDO : F B M

RECORRIDO : S M DE M A

RECORRIDO : J A B M

RECORRIDO : V M DE B

ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO - SE009454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M DE M A

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE006163

AGRAVADO : E B M

AGRAVADO : F B M

AGRAVADO : J A B M

AGRAVADO : V M DE B

ADVOGADO : JOSAN GOES MARTINS NETO - SE009454

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026